



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
FAIXA DA TRANSAMAZÔNICA

Lei nº 021/96, de 26 de novembro de 1996.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE SAÚDE, REORDENA A SECRETARIA,
CRIA O CONSELHO E O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei regula, no âmbito do Município de Itupiranga, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política Municipal de Saúde do Município de Itupiranga, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS), nº 8.142/90 e, em caráter de complementariedade, com a legislação estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

Art. 3º. A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social fundamental do ser humano, sendo dever comum do Município, do Estado e da União, promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º. O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbe:

I- Ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde, e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal;

II- À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;

III- Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde, em todo o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhes assim assegurado, nos termos do Decreto Federal nº 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível municipal.

